

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os presentes autos de prestação de contas de responsabilidade do Sr. Lúcio Sebastião dos Santos, Prefeito Municipal de Lajinha em 2016, que retornam a esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais - CACGM para elaboração de novo estudo inicial, nos termos do despacho que compõe a Peça nº 38 / Arq. nº 3087776.

Em sede de análise inicial, esta Unidade Técnica em seu relatório (Peça nº 11 / Arq. nº 1395898), concluiu pela rejeição das contas face às seguintes irregularidades:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988)

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$ 1.911,78, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)

Não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do Tcemg nº 04/2016.

Por meio do despacho que compõe a Peça nº 12 / Arq. 1408731, o gestor municipal foi devidamente citado para a apresentação de alegações e justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico, porém não houve manifestação por parte deste conforme Termo de Certificação representada pela Peça nº 23 / Arq. nº 2455736, fl. 34.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, foi determinada a juntada da documentação de fls. 43 a 90 (Peça nº 23 / Arq. nº 2455736), na qual o sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, então prefeito de Lajinha, informou o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito Lúcio Sebastião dos Santos.

Na sequência, os autos foram enviados a este Órgão Técnico, que examinou a documentação juntada e concluiu que os fatos narrados na ação civil poderiam afetar a análise inicial, gerando, portanto, a apuração de novas irregularidades (Peça nº 23 / Arq. nº 2455736, fls. 92 a 94).

A seguir, o Exmo. Relator, por meio do despacho representado pela Peça nº 25 / Arq. nº 2521322, determinou a abertura de vista ao gestor responsável para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentasse alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada na modalidade transposição.

Devidamente citado, o responsável se manteve silente acerca do apontamento conforme Certidão que compõe a Peça nº 29 / Arq. nº 2576059.

Em seguida, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para cumprimento do despacho representado pela Peça nº 38 / Arq. nº 3087776, face à decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas em Sessão do Dia 07/03/2023 (Peça nº 37 / Arq. nº 3086402).

Feitas essas informações iniciais, passa-se à análise a seguir.

Introdução a análise de defesa documental

Em cumprimento do despacho representado pela Peça nº 38 / Arq. nº 3087776, elaborou-se nova análise do Item 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais anexa, especificamente, do Subitem - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64). Aproveitando esta oportunidade, conquanto não ter havido manifestação do responsável à citação determinada pelo Exmo. Relator (Despacho - Peça nº 12 / Arq. 1408731), realizou-se novo exame dos itens irregulares apontados na análise técnica inicial (Peça nº 11 / Arq. nº 1395898), ou seja, os Itens 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988) e 7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16).

Após a nova análise técnica anexa, verificou-se que:

1) Item 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais, especificamente, do Subitem - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64) - apesar da exclusão do percentual de acréscimo de 10% (dez por cento) consignado na Lei Municipal nº 1.508/2016, o Item se manteve regular;

2) Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988) - a irregularidade apontada no exame inicial foi sanada.

Contudo, não foi sanada a irregularidade apontada no item a seguir:

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)

Não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do Tcemg nº 04/2016.

Por derradeiro, tem-se o apontamento referente às realocações orçamentárias (transposições) levantado pelo Exmo. Relator conforme Despacho que compõe a Peça nº 25 / Arq. nº 2521322.

Por meio do referido despacho, o Exmo. Relator afirma que "Consta no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, conforme dados do SICOM/2016 do Município de Lajinha, que foram abertos créditos adicionais, no total de R\$8.063.878,28, e transposição, no total de R\$1.492.637,43. ", determinando ao gestor que "... querendo, apresente alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, conforme pontuado no presente despacho."

Em que pese não haver manifestação do responsável, esta Unidade Técnica procedeu à análise a seguir.

De acordo com o relatório técnico constante da Peça nº 11 / Arq. nº 1395898, esta Unidade Técnica se manifestou pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, considerando que o apontamento levantado pelo relator, no tocante a realização de transposição, no valor total de R\$1.492.637,43, não foi item de escopo de análise para o exercício indicado, definido pela Ordem de Serviço nº 04, de 8 de setembro de 2016.

Em se tratando da matéria realocações orçamentárias, a jurisprudência deste Tribunal de Contas registra entendimento, notadamente, por meio das Consultas nº 862.749 e 958.027, que as figuras do remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários não podem constar previamente da lei orçamentária anual, tendo em vista a clareza da disposição contida no art. 165, § 8º da Carta Magna, o qual estabelece que o referido normativo não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, porém consigna a possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos, os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não.

Introdução a análise de defesa documental

Esse entendimento foi consolidado por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, da Decisão Normativa nº 02/2023, de 27/09/2023:

"Art. 3º Ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as alterações orçamentárias serão precedidas de autorização legislativa, observada a legitimidade de iniciativa, e de exposição justificada.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer, excepcionalmente, autorização para realocações orçamentárias nos casos de reformas administrativas ou alterações promovidas no Plano Plurianual. "

Importa observar que a sobredita Decisão Normativa veio estabelecer orientações e esclarecimentos de conceitos acerca dos procedimentos para realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, e estabelecer distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

De acordo com o demonstrativo Decreto de Alterações Orçamentárias, extraído do SICOM/2016 (Peça nº 23 / Arq. nº 2455736, fls. 96 a 99), a administração municipal realizou transposições no montante de R\$1.492.637,43.

Compulsando os autos, bem assim a legislação municipal publicada pela administração municipal no endereço eletrônico <https://www.lajinha.mg.gov.br/legislacao/tipo/lei-ordinaria/2>, não foi possível constatar a existência de lei ordinária específica tratando de autorização para a utilização das figuras de realocações orçamentárias (remanejamento, transposição, transferência) na execução orçamentárias de 2016.

No entanto, em consulta à Lei Municipal nº 1.464, de 30 de junho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Lajinha para o exercício de 2016, enviada pelo jurisdicionado por meio do SICOM/2016, anexa, verifica-se que houve autorização prévia em seu art. 55 para a utilização de realocações orçamentárias na modalidade remanejamento, não constando, portanto, permissão para transposições e/ou transferências.

"Art. 55º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação a nível de função e subfunção, conforme definido no artigo 3º, desta Lei."

Dessa forma, verifica-se que a administração municipal não possuiu autorização legislativa para a realização de realocação orçamentária na modalidade transposição.

Os demais itens da análise técnica inicial representada pela Peça nº 11 / Arq. nº 1395898 permanecem em seu inteiro teor.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta CACGM entende pela manutenção da irregularidade referente a falta de apresentação o Relatório do Controle Interno, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do TCEMG nº 04/2016.

Entende ainda, que as realocações orçamentárias na modalidade transposição não foram autorizadas por meio de normativo legal, estando, portanto, em desconformidade com entendimento exarado por este Tribunal de Contas por meio das Consultas nº 862749 e nº 958027 e da própria Decisão Normativa nº 02/2023.

Diante disso, considerando o escopo de análise definido via Ordem de Serviço nº 01, de 29 de março de 2017, esta CACGM reitera sua conclusão pela emissão de parecer pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Lajinha, exercício de 2016, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Município:	Lajinha	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012702		

Introdução a análise de defesa documental

Minas Gerais, em razão da falta de apresentação o Relatório do Controle Interno, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do TCEMG nº 04/2016.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CACGM/DCEM, em 28/02/2025.

BARTOLOMEU JOSE
HONORATO DA
SILVA:50609629620

Assinado de forma digital por
BARTOLOMEU JOSE HONORATO DA
SILVA:50609629620
Dados: 2025.03.19 09:47:28 -03'00'

Bartolomeu José Honorato da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1566-8



Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2016.

Prefeito(s)

Nome	Periodo	CPF
LUCIO SEBASTIAO DOS SANTOS	01/01/16 até 31/12/16	687.044.107-34

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Periodo	CPF
MARCOS ANDRADE PEREIRA COELHO	01/01/16 até 31/12/16	495.331.696-72

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Periodo	CPF
JOSE MARIA DRUMOND DE OLIVEIRA	01/01/16 até 31/12/16	348.010.736-20

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 1478

Receita e Despesa Orçada: 45.396.890,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	1478	10/12/2015	15,00	6.809.533,50	5.030.829,69	
	Não onera - Art. 5º, I - Grupo Pessoal e Encargos	1478	10/12/2015	0,00	2.639.548,59	2.639.548,59	
	Total autorizado na LOA				9.449.082,09	7.670.378,28	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	6.940.646,03
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	729.732,25
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	7.670.378,28

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Face à decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas em Sessão do dia 07/03/2023 (Nota Taquigráfica - Peça nº 37 / Arq. nº 3086402), desconsiderou-se o percentual de 10% de acréscimo estabelecido pela Lei Municipal nº 1.508, de 27/12/2016 (Peça nº 4 / Arq. 1395981) sobre o percentual previsto no art. 4º, I, da Lei Municipal nº 1.478, de 10/12/2015 / LOA/2016 (Peça nº 2 / Arq. Nº 1395889).

Diante disso, na presente análise, considerou-se apenas o percentual de 15% consignado no art. 4º, I, da Lei Municipal nº 1.478/2015.

Também, considerou-se o art. 5º, da LOA/2016, o qual dispõe que:

"Art. 5º - O limite autorizado no artigo 4º não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

- I - atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;
- II - atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;
- III - atender o pagamento dos serviços da dívida pública;
- IV - atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;
- V - atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito."

De acordo com o relatório Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias, extraído do SICOM/2016, anexo, a administração municipal procedeu à abertura de créditos suplementares, vinculados à Lei Municipal nº 1.478/2015 (LOA/2016), em favor de dotações orçamentárias atreladas ao Grupo de Despesas 3.1 - Pessoal e Encargos, no montante de R\$3.040.303,49.

Contudo, em razão da regra da não oneração estabelecida no retrocitado inciso I do art. 5º, a abertura dos créditos estava condicionada à "... utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo", ou seja, do próprio Grupo de Despesas 3.1 - Pessoal e Encargos. Nestes termos, do total dos créditos suplementares abertos no referido grupo de despesas, R\$2.639.548,59 foram originados de recursos do próprio grupo, como demonstra-se a seguir:

DECRETO Nº ACRÉSCIMOS REDUÇÕES VALOR NÃO ONERA

1	7.849,25	83.972,52	7.849,25
2	0,00	24.400,40	0,00
3	11.742,38	122.340,94	11.742,38
4	21.901,09	16.015,63	16.015,63
5	15.981,86	58.666,58	15.981,86

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

6	135.115,04	166.966,60	135.115,04
9	63.346,30	60.790,19	60.790,19
11	133.289,57	265.688,87	133.289,57
12	0,00	4.142,71	0,00
13	182.267,11	209.689,28	182.267,11
14	89.732,37	13.249,44	13.249,44
16	520.207,68	460.081,10	460.081,10
18	47.885,70	95.080,64	47.885,70
19	1.492.637,43	1.492.637,43	1.492.637,43
21	18.406,67	3.960,02	3.960,02
22	201.677,68	52.000,00	52.000,00
24	98.263,36	6.683,87	6.683,87
TOTAIS	3.040.303,49	3.136.366,22	2.639.548,59

Dessa forma, o valor total autorizado pela LOA/2016 em seus artigos 4º, I e 5º, I, passou a ser de R\$9.449.082,09(=R\$6.809.533,50 + R\$2.639.548,59), suficiente para acobertar os créditos suplementares efetivamente abertos no exercício de 2016, no montante de R\$7.670.378,28.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
1490	03/06/16		494.000,00	393.500,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares					0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	100.000,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	293.500,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	393.500,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	138.843,22	0,00	0,00	4.175.590,06	2.207.279,67	1.968.310,39	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	30.013,67	0,00	0,00	6.721.979,62	6.524.928,26	197.051,36	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	20.839,36	0,00	0,00	17.000,00	0,00	17.000,00	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	352.426,02	342.659,70	0,00	898.659,70	857.466,73	41.192,97	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	479.600,00	0,00	0,00	983.000,00	873.425,11	109.574,89	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	91.601,59	0,00	0,00	862.934,53	860.875,09	2.059,44	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	9.210,53	0,00	0,00	37.000,00	0,00	37.000,00	0,00

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	320.947,33	293.500,00	0,00	394.000,00	237.565,60	156.434,40	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	391.659,67	387.072,55	0,00	516.072,55	476.828,21	39.244,34	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
216 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	13.683,90	0,00	0,00
224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	278.599,94	0,00	0,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	129.842,56	0,00	0,00
246 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	103.765,23	0,00	0,00
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	101.876,35	0,00	0,00
257 - Multas de Trânsito	7.520,78	0,00	0,00
292 - Alienação de Bens	342,83	0,00	0,00
Total			0,00

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
46.420.122,25	37.065.899,76	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

APONTAMENTO (Peça nº 11 / Arq. nº 1395898, pág. 6):

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$ 1.911,78, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

DEFESA: Não houve manifestação do responsável.

ANÁLISE:

Quanto ao apontamento realizado na conclusão do Item 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988) da análise técnica inicial (Peça nº 11 / Arq. nº 1395898, pág. 6), uma das irregularidades ensejadoras da opinião pela rejeição das contas, ou seja, a realização de despesa excedente no valor de R\$ 1.911,78, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, embora não tenha havido manifestação por parte do defendente, esta CACGM tem a considerar o que se segue.

De acordo com o relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, extraído do SICOM/2016 (Peça nº 6 - Arq. 1395893), a despesa empenhada além dos créditos orçamentários ocorreu na autarquia da administração indireta municipal Órgão 03 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Importa observar que, desde a análise das prestações de contas do ano referência de 2020, esta Unidade Técnica tem entendido que o controle dos créditos concedidos e do empenhamento da despesa são atribuições dos gestores de cada entidade da administração indireta e, portanto, possíveis falhas neste sentido não devem macular as contas do chefe do executivo municipal.

Nesse sentido, a conclusão em situações como esta, tem sido pela regularidade do item, observando-se que "A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria".

Diante disso, a conclusão do Item 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988) da análise técnica inicial (Peça nº 11 / Arq. nº 1395898, pág. 6), passa a ser:

"Item Regular:

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o

Município: Lajinha
Nº do Processo: 1012702

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria."

Ademais, a irregularidade pode ainda ser afastada em função da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado de R\$ 1.911,78 em relação ao total do crédito concedido (=R\$ 46.420.122,25).

Município: Lajinha

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012702

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)

Não foi apresentado o relatório de Controle Interno

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do Tcemg nº 04/2016.

Município: Lajinha

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012702

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)

Considerações:

APONTAMENTO (Peça nº 11 - Arq. 1395898, pág. 20):

Não foi apresentado o Relatório do Controle Interno, não atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do Tcemg nº 04/2016.

DEFESA: Não apresentada pelo responsável.

ANÁLISE:

Embora não tenha havido manifestação do responsável, esta CACGM realiza a presente análise, objetivando ratificar o apontamento inicial.

Inicialmente, cabe ressaltar que, o disciplinamento acerca do controle interno na administração pública encontra-se consubstanciado, entre outros, nos arts. 31, 70 e 74 da CR/88; arts. 74 e 81 da Constituição Estadual/89; art. 59 da LC n. 101/2000, como também nos arts. 75 a 79 da Lei Federal n. 4320/64.

No âmbito deste Tribunal, é importante ressaltar o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) que diz:

"Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

(...)

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal."

No mesmo sentido dispõe o § 1º do art. 242 e §1º do art. 248 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG, vigente no exercício de 2016), ratificado pelo art. 82 da Resolução 24/2023 (atual Regimento Interno do TCEMG).

Acrescenta-se que, a INTC n. 04, de 14/12/16, que estabelece diretrizes para a prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016, traz no Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e §2º, art. 3º, caput e §2º, e art. 6º, §2º, todos da mesma Instrução Normativa, os aspectos a serem abordados no relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo a ser enviado por meio do SICOM a este Tribunal.

Pelo exposto, mantém-se o apontamento inicial de que não foi apresentado o Relatório do controle interno relativo

Município: Lajinha

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012702

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, caput e § 2º, e art. 6º, § 2º, da INTC 04/16)

ao exercício de 2016, não atendendo o disposto no §2º do art. 2º da INTC n. 04/2016.

Parecer n.: 881/2025
Processo: 1.012.702
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2016
Jurisdicionado: Município de Lajinha
Responsável: Lucio Sebastião dos Santos
Entrada no MPC: 02/04/2025

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2016 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).
2. O exame técnico apurou a realização de despesa excedente ao limite de créditos, em desacordo com art. 59 da Lei n. 4.320/1964, bem como a não apresentação do relatório de controle interno, em descumprimento ao art. 2º, §2º da INTCE/MG n. 04/2016.
3. Citado, o gestor público não se manifestou.
4. Este órgão ministerial opinou pela emissão de parecer pela rejeição das presentes contas (peça 14).
5. Após, o relator determinou a juntada aos autos e posterior análise técnica de documentação relativa à cópia de ação civil pública ajuizada pelo então prefeito de Lajinha, João Rosendo Ambrósio de Medeiros em face de Lúcio Sebastião dos Santos (peça 16).
6. Realizada a análise técnica (peça 17), o relator converteu os autos em diligência interna determinando que estudo técnico avaliasse se os decretos de transposição, no valor de R\$1.492.637,43, são, de fato, realocações orçamentárias ou créditos adicionais (caso em que deverão ser apresentadas justificativas pela não inclusão do valor de R\$263.076,26 ao montante de créditos suplementares abertos) (peça 18).
7. Em atendimento à mencionada determinação, o novo exame concluiu pela impossibilidade da análise individualizada dos decretos de realocações orçamentárias, tendo em vista a limitação do *layout* do SICOM à época (peça 21).
8. Determinada a citação do responsável (peça 25), este não ofereceu defesa (peça 29).
9. A Segunda Câmara desta Corte, ao apreciar as presentes contas em 07 de março de 2023, acolheu o voto-vista do conselheiro Cláudio Terrão, cuja conclusão é transcrita:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não acolho a proposta de voto pelo sobrestamento dos autos, porquanto entendo haver elementos suficientes para apreciação das contas do Poder Executivo municipal de Lajinha relativas ao exercício de 2016, razão pela qual voto pelo retorno dos autos ao gabinete do relator para que dê regular prosseguimento ao

feito, adotando as medidas necessárias a viabilizar a emissão do parecer prévio, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou acompanhar o voto-vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o voto-vista.

FICA APROVADO O VOTO VISTA. VENCIDO O RELATOR.

10. Em despacho acostado à peça 38, o conselheiro relator determinou novo estudo técnico inicial, em atendimento à decisão exarada pelo colegiado da Segunda Câmara.

11. Em seu derradeiro exame, a unidade técnica afastou o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/1964, mantendo, porém, a irregularidade relativa à não apresentação do relatório de controle interno, em desacordo com a INTCE/MG n. 04/2016, ressaltando, ainda, que o art. 55 da Lei Municipal n. 1.464/2015 (LDO) somente autorizou a figura do remanejamento, em desacordo com as orientações emanadas pela Decisão Normativa n. 02/2023, de 27/09/2023 (peça 43).

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

13. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

14. O Ministério Público corrobora o último exame técnico quanto ao afastamento da irregularidade relativa à execução de despesas superiores aos créditos concedidos, pois são vinculadas ao serviço de água e esgoto de Lajinha, cuja responsabilidade é do dirigente da autarquia. Retifica-se, neste ponto, o parecer exarado à peça 14.

15. Contudo, embora a unidade técnica identificar a ausência de autorização legal para transposição de créditos orçamentários e alterações de fontes de recursos, é preciso destacar que somente em 27/09/2023 a Corte de Contas mineira exarou a Decisão Normativa n. 02/2023¹, estabelecendo orientações e esclarecendo conceitos acerca de procedimentos para realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da CR/1988, bem como distinguindo dos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

16. Nesse sentido, considerando que a análise de realocações orçamentárias não estava abrangida pelo escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2016; considerando, ainda, que os critérios para caracterização das modalidades de realocação orçamentária pelo Tribunal de Contas foram definidos em 27/09/2023, com o objetivo de garantir segurança jurídica nas relações com os jurisdicionados, este órgão ministerial

¹ Disponível em: <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1141904>. Acesso em: 07/04/2025

entende restar prejudicada a apreciação da matéria em sede de prestação de contas de governo do exercício de 2016.

17. De outra parte, segundo apurado, o gestor municipal não enviou o relatório de Controle Interno, descumprindo o art. 2º, § 2º da Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

18. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 01, de 29 de março de 2017², o qual contém o “encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 04, de 2016” (art. 1º, inciso VI).

19. Assim, considerando a ausência de remessa do relatório de controle interno, parte integrante do escopo de análise das prestações de contas de 2016, sem esclarecimentos do responsável, o Ministério Público de Contas reitera o parecer anterior pela emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

CONCLUSÃO

20. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

21. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;

b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola e expansão de vagas em creches, com fulcro no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República e Lei Federal n. 13.005/2014.

² Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;

VI – encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 04, de 2016.



É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2025.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Processo: 1012702
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lajinha
Exercício: 2016
Responsável: Lúcio Sebastião dos Santos
Procurador: Wendel Salum Dourado - OAB/MG 74.798 (peça 28 – cód. arquivo 2569416)
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Lúcio Sebastião dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Lajinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2016 e da Ordem de Serviço 01/2017.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão em 05/06/2017 (peça 1 – cód. arquivo 1699859).

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 11 (cód. arquivo 1395898), após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu que as irregularidades apontadas poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Regularmente citado (peça 23 – cód. arquivo 2455736, f. 32/33), o responsável não se manifestou, conforme Termo de Certificação (peça 23 – cód. arquivo 2455736, f. 34).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 14 – cód. arquivo 1624266).

Em 17/08/2018, o então relator determinou a juntada aos autos e posterior análise do órgão técnico do documento protocolizado sob o n. 00.0467.9010.2018, no qual o então Chefe do Poder Executivo do Município de Lajinha, senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, informou o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa em face do responsável, senhor Lúcio Sebastião dos Santos (peça 16 – cód. arquivo 1657016).

A unidade técnica, após análise da documentação juntada, verificou que o gestor informava o ajuizamento de duas ações distintas. A primeira (0006563-79.2018.8.13.0377) poderia afetar o estudo técnico inicial gerando irregularidade em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, no valor de R\$ 860.844,78. A segunda (0006555-05.2018.8.13.0377), por sua vez, não iria impactar na conclusão da presente prestação de contas, pois se refere à aplicação de recursos do FUNDEB, tema que não constava do escopo de análise das contas do exercício de 2016 (peça 17 – cód. arquivo 1823310).

Em despacho acostado à peça 18 (cód. arquivo 1843745), o então relator converteu os autos em diligência interna, para que a unidade técnica refizesse a análise orçamentária, a fim de que fosse informado se os decretos de transposição, no valor de R\$ 1.492.637,43, se tratavam, de

fato, de uma das técnicas de realocação previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988 ou créditos adicionais, conforme informado pelo jurisdicionado no SICOM.

Em 21/01/2020, o processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, nos termos do art. 128 da Resolução 12/2008 (peça 20 – cód. arquivo 2047970).

Após analisar a matéria quanto às realocações orçamentárias, a unidade técnica concluiu que o exame do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 restou prejudicado, em razão da limitação do *layout* do SICOM à época desta prestação de contas, e, assim, informou que não haveria como emitir relatório conclusivo acerca da regularidade das realocações orçamentárias apenas com base nas informações obtidas em uma diligência interna (peça 21 – cód. arquivo 2071157).

Na sequência, o processo foi novamente redistribuído, tendo retornado à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão em 09/03/2020, nos termos do art. 130 da Resolução 12/2008 (peça 22 – cód. arquivo 2074853), que determinou a citação do responsável para que apresentasse as alegações e/ou a lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada (peça 25 – cód. arquivo 2521322).

Novamente citado (peças 26/27 – cód. arquivos 2527239/2549266), o responsável permaneceu inerte, conforme certidão de não manifestação acostada à peça 29 (cód. arquivo 2576059).

Na sessão da Segunda Câmara realizada em 24/11/2022, o então relator do processo, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apresentou proposta de voto pelo sobrestamento dos presentes autos até a decisão judicial definitiva na Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006563-79.2018.8.13.0377, com fundamento no art. 171 da Resolução 12/2008, tendo o então Conselheiro Cláudio Terrão pedido vista dos autos (peça 33 – cód. arquivo 2976413).

Na sessão da Segunda Câmara realizada em 07/03/2023, o então Conselheiro Cláudio Terrão não acolheu a proposta de voto pelo sobrestamento dos autos por entender que haviam elementos suficientes para apreciação das presentes contas e, em função disso, votou pelo retorno dos autos ao gabinete do então relator para que fosse viabilizado a emissão do parecer prévio, em observância ao princípio da razoável duração do processo, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauri Torres e pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila (peça 37 – cód. arquivo 3086402).

Na sequência, os autos foram remetidos à unidade técnica para elaboração de novo estudo inicial (peça 38 – cód. arquivo 3087776).

Em 22/10/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria como Conselheiro em Exercício, nos termos do art. 216 do Regimento Interno (peça 41 – cód. arquivo 3846764).

A unidade técnica manteve a conclusão pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista a manutenção da irregularidade relativa à não apresentação do relatório do Controle Interno (peça 43 – cód. arquivo 4057193).

Além disso, manifestou que as realocações orçamentárias realizadas na modalidade de transposição não foram previamente autorizadas por meio de normativo legal, estando, portanto, em desconformidade com o entendimento exarado pelo Tribunal nas Consultas 862749 e 958027 e na Decisão Normativa 02/2023, destacando, contudo, que o tema não fazia parte do escopo de análise definido por meio da Ordem de Serviço 01/2017.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 47 – cód. arquivo 4102156).

É o relatório, no essencial.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2025.

TELMO PASSARELI
Relator

Processo: 1012702
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lajinha
Exercício: 2016
Responsável: Lúcio Sebastião dos Santos
Procurador: Wendel Salum Dourado - OAB/MG 74.798 (peça 28 – cód. arquivo 2569416)
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTROLE INTERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A tão só previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.
2. O relatório do Controle Interno deve ser apresentado na prestação de contas em cumprimento à Instrução Normativa 04/2016, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica, haja vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Lúcio Sebastião dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Lajinha, no exercício de 2016, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:
 - a) à Administração Municipal que se abstenha de incluir dispositivos de desoneração

da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964;

- b) ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472;
- c) ao Chefe do Poder Executivo que, em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas;
- d) aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal;
- e) ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
- f) ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam adequadamente apresentados com assinatura do controlador interno do município e enviados via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) Consolidado”, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- g) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
- h) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2016 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;

- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;

- V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Lúcio Sebastião dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Lajinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2016 e da Ordem de Serviço 01/2017.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão em 05/06/2017 (peça 1 – cód. arquivo 1699859).

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 11 (cód. arquivo 1395898), após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu que as irregularidades apontadas poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Regularmente citado (peça 23 – cód. arquivo 2455736, f. 32/33), o responsável não se manifestou, conforme Termo de Certificação (peça 23 – cód. arquivo 2455736, f. 34).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 14 – cód. arquivo 1624266).

Em 17/08/2018, o então relator determinou a juntada aos autos e posterior análise do órgão técnico do documento protocolizado sob o n. 00.0467.9010.2018, no qual o então Chefe do Poder Executivo do Município de Lajinha, senhor João Rosendo Ambrósio de Medeiros, informou o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa em face do responsável, senhor Lúcio Sebastião dos Santos (peça 16 – cód. arquivo 1657016).

A unidade técnica, após análise da documentação juntada, verificou que o gestor informava o ajuizamento de duas ações distintas. A primeira (0006563-79.2018.8.13.0377) poderia afetar o estudo técnico inicial gerando irregularidade em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, no valor de R\$ 860.844,78. A segunda (0006555-05.2018.8.13.0377), por sua vez, não iria impactar na conclusão da presente prestação de contas, pois se refere à aplicação de recursos do FUNDEB, tema que não constava do escopo de análise das contas do exercício de 2016 (peça 17 – cód. arquivo 1823310).

Em despacho acostado à peça 18 (cód. arquivo 1843745), o então relator converteu os autos em diligência interna, para que a unidade técnica refizesse a análise orçamentária, a fim de que fosse informado se os decretos de transposição, no valor de R\$ 1.492.637,43, se tratavam, de fato, de uma das técnicas de realocação previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988 ou créditos adicionais, conforme informado pelo jurisdicionado no SICOM.

Em 21/01/2020, o processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, nos termos do art. 128 da Resolução 12/2008 (peça 20 – cód. arquivo 2047970).

Após analisar a matéria quanto às realocações orçamentárias, a unidade técnica concluiu que o exame do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 restou prejudicado, em razão da limitação do *layout* do SICOM à época desta prestação de contas, e, assim, informou que não haveria como emitir relatório conclusivo acerca da regularidade das realocações orçamentárias apenas com base nas informações obtidas em uma diligência interna (peça 21 – cód. arquivo 2071157).

Na sequência, o processo foi novamente redistribuído, tendo retornado à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão em 09/03/2020, nos termos do art. 130 da Resolução 12/2008 (peça 22 – cód. arquivo 2074853), que determinou a citação do responsável para que apresentasse as alegações e/ou a lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada (peça 25 – cód. arquivo 2521322).

Novamente citado (peças 26/27 – cód. arquivos 2527239/2549266), o responsável permaneceu inerte, conforme certidão de não manifestação acostada à peça 29 (cód. arquivo 2576059).

Na sessão da Segunda Câmara realizada em 24/11/2022, o então relator do processo, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apresentou proposta de voto pelo sobrestamento dos presentes autos até a decisão judicial definitiva na Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006563-79.2018.8.13.0377, com fundamento no art. 171 da Resolução 12/2008, tendo o então Conselheiro Cláudio Terrão pedido vista dos autos (peça 33 – cód. arquivo 2976413).

Na sessão da Segunda Câmara realizada em 07/03/2023, o então Conselheiro Cláudio Terrão não acolheu a proposta de voto pelo sobrestamento dos autos por entender que haviam elementos suficientes para apreciação das presentes contas e, em função disso, votou pelo retorno dos autos ao gabinete do então relator para que fosse viabilizado a emissão do parecer prévio, em observância ao princípio da razoável duração do processo, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauri Torres e pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila (peça 37 – cód. arquivo 3086402).

Na sequência, os autos foram remetidos à unidade técnica para elaboração de novo estudo inicial (peça 38 – cód. arquivo 3087776).

Em 22/10/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria como Conselheiro em Exercício, nos termos do art. 216 do Regimento Interno (peça 41 – cód. arquivo 3846764).

A unidade técnica manteve a conclusão pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista a manutenção da irregularidade relativa à não apresentação do relatório do Controle Interno (peça 43 – cód. arquivo 4057193).

Além disso, manifestou que as realocações orçamentárias realizadas na modalidade de transposição não foram previamente autorizadas por meio de normativo legal, estando, portanto, em desconformidade com o entendimento exarado pelo Tribunal nas Consultas 862749 e 958027 e na Decisão Normativa 02/2023, destacando, contudo, que o tema não fazia parte do escopo de análise definido por meio da Ordem de Serviço 01/2017.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 47 – cód. arquivo 4102156).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2016 e na Ordem de Serviço 01/2017.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

Segundo o estudo preliminar da unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 2 – cód. arquivo 1395889), foi autorizado o percentual de 15% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, o qual teria sido majorado para 25% por meio da Lei Municipal 1.508/2016 (item 2.1, p. 2, peça 11 – cód. arquivo 1395898).

Ressalta-se, por oportuno, que o texto da Lei Municipal 1.508/2016 (LAOP, peça 4 – cód. arquivo 1395891), datada de 27/12/2016, dispõe que ela entraria em vigor na data da publicação e os efeitos iriam retroagir a 01/12/2016.

Realizei pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e confirmei que foi ajuizada Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006563-79.2018.8.13.0377, na qual foi questionada geração de despesas sem a correspondente disponibilidade em caixa, tendo em vista a abertura de créditos por meio do Decreto 25/2016, editado em 1/12/2016 (f. 74/80, peça 23, cód. arquivo 2455736).

De acordo com a sentença ora anexada, a Câmara Municipal de Lajinha havia informado não existir “qualquer espécie de registro da referida Lei 1.508/16 encaminhada nos livros próprios da Câmara Municipal de Lajinha” e, diante dessa informação e considerando que “abertura de créditos suplementares ou especiais depende de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, for força do princípio da legalidade das despesas previsto nos artigos 167, V e VI, da CF/88, 161, V e VI, da Constituição Estadual, e 40, 41, I, II e III, e 42, da Lei Federal nº 4.320/1964”, o magistrado concluiu que o responsável havia ordenado a realização de despesas não autorizadas em lei.

Assim, os pedidos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006563-79.2018.8.13.0377 foram julgados procedentes e o responsável, senhor Lúcio Sebastião dos Santos, foi condenado pela prática do ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso IX, da Lei Federal 8.429/1992⁽¹⁾, tendo a sentença sido proferida em 19/10/2022 e a decisão transitado em julgado em 14/08/2023⁽²⁾.

Diante desses fatos, em sede de reexame, a unidade técnica realizou novo estudo, no qual foi desconsiderado o percentual de 10% de acréscimo que havia sido estabelecido por meio da Lei Municipal 1.508/2016, levando em conta apenas o percentual de 15% previamente autorizado na LOA.

Além disso, destacou que foi incluída na análise a desoneração constante no inciso I do art. 5º da LOA, a qual não havia sido contemplada no exame preliminar:

Art. 5º - O limite autorizado no artigo 4º não será onerado quando o crédito suplementar destinar-se a:

I – atender a insuficiência das dotações do grupo de natureza de despesa "1 – Pessoal e Encargos Sociais", mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

² Ação Civil de Improbidade Administrativa 0006563-79.2018.8.13.0377. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=377&numero=1&listaProcessos=18000656. Acesso em: 01/07/2025.

- II – atender o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor;
- III – atender o pagamento dos serviços da dívida pública;
- IV – atender as despesas financiadas com recursos de convênios e demais recursos vinculados;
- V – atender as despesas financiadas com recursos de operações de crédito.

Nesse contexto, no exame a *posteriori* da execução orçamentária, verifica-se pelo estudo técnico, anexado à peça 43, que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA com base no percentual autorizado (R\$ 5.030.829,69) correspondeu, ao final, a aproximadamente 11,08% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 45.396.890,00), abaixo dos 15% que foram, de fato, autorizados, os quais equivalem a R\$ 6.809.533,50.

Já, em relação à desoneração de despesa com pessoal e encargos, verifica-se que a totalidade dos créditos suplementares autorizados com base na autorização prévia na LOA foram abertos (R\$ 2.639.548,59), correspondendo a aproximadamente 5,81% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 45.396.890,00).

Assim, somando-se as duas autorizações, tem-se que o percentual total aberto foi de 16,90%, abaixo do percentual total de 20,81% autorizado, o que considero razoável.

Em relação aos dispositivos de desoneração, entendo que a permissão de suplementações em prol de determinadas matérias, que não oneram o percentual fixado, viola o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964³.

Não obstante, observo que, em situações semelhantes, conforme os precedentes dos processos 848031 e 912706, julgados na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 18/05/2017 e 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 26/06/2018, respectivamente, o Tribunal não tem responsabilizado o gestor por essa prática, razão pela qual, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considero não ser o caso de rejeição das contas ou da sua aprovação com ressalvas, mas de ser expedida recomendação para que seja evitada a reiteração da ocorrência.

Nesse contexto, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que elimine a prática de desonerações para determinadas áreas na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais futuras, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites das leis, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos tais, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472.

Ademais, o estudo técnico destacou que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964; bem como não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis,

³ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

obedecendo, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Por outro lado, a unidade técnica consignou que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, em um exame analítico dos créditos orçamentários, foi constatada a realização de despesa excedente no valor de R\$ 1.911,78, contrariando, assim, a legislação citada (item 2.4, p. 6, peça 11 – cód. arquivo 1395898).

Em que pese não ter havido manifestação por parte do responsável, o órgão técnico esclareceu que consultou o relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, extraído do SICOM/2016 e anexado à peça 6 (cód. arquivo 1395893), e verificou que a despesa empenhada além dos créditos orçamentários ocorreu na autarquia da administração indireta municipal, Órgão 03 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a qual poderia ainda ser afastada em função da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado de R\$ 1.911,78 em relação ao total do crédito concedido (R\$ 46.420.122,25).

De fato, cumpre destacar que a prestação de contas de autarquias municipais é regida por normas próprias, sendo seus dirigentes responsáveis pela integridade e consistência das informações constantes dos demonstrativos e balanços contábeis, além da regularidade dos atos administrativos praticados.

Assim, considerando que os presentes autos versam sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, e que o valor da despesa excedente da Administração Indireta do Poder Executivo (R\$ 1.911,78) representa aproximadamente 0,12% da despesa total fixada para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, no valor de R\$ 1.600.000,00⁽⁴⁾, entendo que a presente irregularidade deve ser desconsiderada.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

De acordo com a Ordem de Serviço 01/2017⁽⁵⁾, uma das matérias que integra o escopo de análise do processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal é o cumprimento do art. 29-A⁽⁶⁾ da Constituição Federal de 1988, que fixa os limites máximos para o repasse de recursos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, nos incisos do citado art. 29-A, encontram-se fixados, em percentuais, os limites do total da despesa do Poder Legislativo Municipal e, no seu § 2º, são tipificadas três condutas que configuram crime de responsabilidade do prefeito: i) efetuar

⁴ Conforme informação constante no Comparativo da Despesa Fixada com a Executada do SICOM (anexo).

⁵ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, o seguinte escopo: [...] IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

⁶ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

repasse acima teto constitucional, ii) repassar valor inferior ao previsto da LOA e iii) não realizar o repasse até o dia 20 de cada mês.

Ainda quanto à responsabilidade do prefeito no cumprimento do orçamento público, vale lembrar que o Decreto-Lei 201/1967⁽⁷⁾ já previa a possibilidade de responsabilização criminal do agente político no caso de descumprimento do orçamento aprovado.

Verifica-se, pois, que esse item do escopo da prestação de contas tem como base regra constitucional que trata do teto para as despesas do Poder Legislativo Municipal e apresenta algumas condutas que, caso sejam praticadas pelo chefe do Poder Executivo, poderão configurar crime de reponsabilidade. Noutras palavras, a questão basilar da norma constitucional é o limite para a realização das despesas do Poder Legislativo e não somente o repasse que o Poder Executivo realiza, bem como as consequências na esfera criminal para o prefeito no caso do descumprimento das regras de repasse.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 785693, 896488 e 898307, quando destacou a necessidade de serem observados concomitantemente o teto previsto na Constituição Federal de 1988 e o piso fixado na LOA, sob pena de se configurar crime de responsabilidade.

Contudo, não se pode ignorar que certas situações, por vezes imprevisíveis, como um eventual estado de calamidade financeira ou uma pandemia, como a recentemente vivenciada mundialmente, poderiam frustrar a expectativa de ingresso de receitas, o que afetaria diretamente o valor do repasse.

Justamente para permitir ajustes orçamentários-financeiros perante situações como essas em que a expectativa de arrecadação fosse frustrada e, assim, evitar a configuração de crime de responsabilidade, a Lei Complementar 101/2000 previu em seu art. 9º um mecanismo para readequação do orçamento, conhecido como contingenciamento.⁽⁸⁾

Cumpre destacar que os mecanismos de contingenciamento para essas situações podem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que, inclusive, pode conter formas de

⁷ Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

⁸ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

limitação de empenho, conforme previsto na alínea *b*, do inciso I do art. 4º da Lei Complementar 101/2000⁹).

Desse modo, quando se trata do repasse fundado no art. 29-A da CF/1988, considerando que há uma relação bilateral, deve-se analisar o caso com base nas obrigações de quem realiza e de quem recebe o repasse. Isso porque é dever não apenas do Poder Executivo como também do Poder Legislativo realizar o contingenciamento das despesas, mediante a promoção dos ajustes necessários, se verificado que, ao final de um bimestre, a receita arrecadada não poderá comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 9º, Lei Complementar 101/2000).

Importante frisar que, por ser uma relação bilateral entre Poderes independentes, essa readequação não pode ser uma obrigação unilateral, sob pena de ofensa à autonomia do Poder Legislativo e ao princípio da separação dos poderes¹⁰. Assim, os ajustes necessários poderão ser realizados por meio de critérios e forma de limitação de empenho previstos na LDO, alteração da LOA, acordo bilateral ou judicialmente.

Sobreleva notar que uma das possíveis formas de readequação se dá por meio de devolução de numerário pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, fato esse que pode impactar na análise das prestações de contas do prefeito.

Nesse ponto, chamo atenção para as informações constantes do SICOM, relativas ao repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Muitas vezes o jurisdicionado informa, no campo próprio do formulário do SICOM, valores relativos a devoluções feitas pelo Poder Legislativo, todavia sem especificar a natureza dessas devoluções, uma vez que o sistema não está preparado para receber esse tipo de informação.

Por outro lado, embora não seja possível, pelos dados constantes do sistema, aferir a natureza dessas devoluções, em muitos casos é possível verificar que elas ocorrem em diversos momentos ao longo de todo o exercício financeiro, e não de uma única vez ao final do exercício.

Dessa forma, considerando que a interpretação literal do art. 29-A da CF/1988 e a análise simplista do repasse poderia ocasionar, não apenas graves repercussões negativas na vida pública e política do gestor que tem as contas rejeitadas, mas, sobretudo, poderia levar à configuração de crime de responsabilidade, entendo temerária a análise do repasse apenas sob a ótica da conduta do chefe do Poder Executivo sem investigar como se deram as devoluções e, a depender do caso, decotar do valor total repassado o valor devolvido, considerando, para fins de emissão do parecer prévio, o valor líquido repassado.

Oportuno dizer que, por uma interpretação sistêmica e teleológica das normas em questão, bem como considerando a jurisprudência do Tribunal que, inclusive, aplica o princípio da insignificância no exame do repasse, me parece contraditório emitir parecer prévio pela aprovação das contas quando verificado o repasse a maior, porém insignificante, e, por outro lado, emitir parecer prévio pela rejeição das contas quando, pelo exame superficial, verifica-se um repasse a maior, embora o repasse líquido (valor do repasse subtraídas as devoluções) se mostre dentro do limite. A contradição está justamente no fato de, no primeiro caso, ter havido

⁹ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre: [...] b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste art., no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

¹⁰ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

efetivamente uma lesividade ao interesse público, embora inexpressiva, enquanto, no segundo caso, a possível lesão ao interesse público não ter se materializado diante da devolução.

Nesse ponto cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou sobre a matéria, entendendo que as devoluções do Poder Legislativo não tem o condão de sanar a irregularidade, mas servem ao propósito de atenuar seus efeitos, “não conduzindo, portanto, à rejeição das Contas”⁽¹¹⁾.

No caso dos autos, por meio da LOA (peça 2 – cód. arquivo 1395889), foi fixado o valor de R\$ 1.750.000,00⁽¹²⁾ para repasse à Câmara Municipal. Por sua vez, considerando a arrecadação municipal do exercício anterior, no valor de R\$ 23.186.816,03, o órgão técnico esclareceu que o Poder Executivo deveria repassar, no máximo, o valor de R\$ 1.623.077,12 ao Poder Legislativo, o que corresponderia a 7% da base de cálculo.

O relatório do órgão técnico apontou ainda que, embora o Poder Executivo tenha realizado o repasse de R\$ 1.623.078,84, a Câmara Municipal devolveu a importância de R\$ 36.787,26, o que representou um repasse efetivo de R\$ 1.586.291,58, correspondendo a 6,84% da base de cálculo, tendo sido, portanto, observado o limite percentual fixado na Constituição Federal de 1988 (p. 7, peça 11 – cód. arquivo 1395898).

De fato, analisando os dados enviados, verifica-se que, conquanto não tenha sido observado o valor fixado na LOA, o valor do repasse concedido de R\$ 1.623.078,84, embora tenha excedido em R\$ 1,72 o valor máximo devido de R\$ 1.623.077,12, representou o percentual de **7,00%** da receita base de cálculo, obedecendo, assim, ao limite de 7% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aprovação das contas, uma vez que o valor excedente de apenas R\$ 1,72 é imaterial e não impactou no índice percentual devido.

Todavia, considerando que o valor do repasse no exercício em análise foi inferior ao previsto na LOA, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que, em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, a unidade técnica destacou que, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM Consulta, verificou a existência de divergências nos valores devolvidos informados pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal, tendo sido considerada para efeito de análise a devolução de numerário informada pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal.

II.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de **25,67%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

¹¹ Parecer Prévio TC-010/2017, Relator Conselheiro em Substituição Marco Antônio da Silva, sessão do dia 23/03/2017 da Primeira Câmara.

¹² Conforme informação constante no Comparativo da Despesa Fixada com a Executada do SICOM (anexo).

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de **23,39%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **49,83%** da Receita Corrente Líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **3,54%** da Receita Corrente Líquida.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **53,37%** da Receita Corrente Líquida.

II.3 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno não foi apresentado, não atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa 04/2016 (item 7, p. 20, peça 11 – cód. arquivo 1395898).

A unidade técnica ainda informou, no exame inicial, que o responsável apenas declarou que não consta nos arquivos da prefeitura o devido relatório do Controle Interno, conforme exigência da Instrução Normativa 04/2016.

Embora não tenha havido manifestação do responsável após a sua citação, o órgão técnico realizou nova análise deste item em sede de reexame e ratificou o apontamento inicial de que não foi apresentado o relatório de Controle Interno relativo ao exercício de 2016, motivo pelo qual reiterou sua conclusão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 43 – cód. arquivo 4057193).

De fato, o relatório do Controle Interno, completo e conclusivo, faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2016 e na Ordem de Serviço 01/2017, sendo que sua ausência configura irregularidade da prestação de contas.

Todavia, entendendo que este apontamento não é suficiente para fins de rejeição das contas, haja vista que até o exercício de 2015 o Controle Interno não compunha o escopo de análise da prestação de contas anual dos municípios.

Neste sentido, cita-se a decisão dos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal 1040538, relativa ao exercício financeiro de 2016, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 13/12/2018, em que o colegiado entendeu que essa “ocorrência, por si só, não tem o condão de macular as contas do responsável”.

Neste contexto, tendo em vista que o presente processo é do exercício de 2016, compulsei os autos da prestação de contas do exercício de 2023, Processo 1167716, e verifiquei que o relatório foi apresentado, mas a unidade técnica apontou divergência de informações quanto ao nome do responsável pelo órgão de Controle Interno do município.

Recomenda-se, assim, ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam adequadamente apresentados com assinatura do controlador interno do município e enviados via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) Consolidado”, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2016, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor Lúcio Sebastião dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de **Lajinha**, no exercício de **2016**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que se abstenha de incluir dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na LOA determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal, conforme entendimento da Consulta 742472.

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que, em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de receita 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de receita

1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao Controle Interno que os relatórios dos próximos exercícios sejam adequadamente apresentados com assinatura do controlador interno do município e enviados via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) Consolidado”, em vista da competência constitucional de fiscalização contábil, financeira e orçamentária atribuída aos órgãos de controle interno, bem como o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2016 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds

Município: Lajinha

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 11/03/2025 17:13:35

Histórico das Remessas: 10/03/2025

Período: Janeiro à Dezembro

Crítérios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Mata, Órgão: Todos, Natureza da Despesa: 3.1.71.70.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO, 3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES, 3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO, 3.1.90.03.00 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR, 3.1.90.03.02 - PENSÕES CUSTEADAS ...

Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias

Nº do Decreto	Tipo de Decreto	Data do Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Valor Aberto por Tipo de Decreto	Origem do Recurso	Valor Aberto por Origem	Tipo	Classificação Orçamentária	Valor da Alteração
1	1 - Decreto de Crédito Suplementar	04/01/2016	LOA	1478 - 10/12/15	215.673,91	3-Anulação de Dotações	215.673,91	Acréscimo	01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	576,00
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	3.961,25
									01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.11.00.102	3.312,00
								Subtotal por Tipo:		7.849,25
								Redução	01.00002001.02.062.0003.2022.3.1.90.11.00.100	3.077,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	2.309,02
									01.00002016.10.301.0508.2112.3.1.90.11.00.148	1.175,00
									03.00003012.09.271.0006.2181.3.1.90.13.00.100	27.177,18
									01.00002015.08.244.0037.2139.3.1.90.11.00.129	17.600,00
									01.00002015.08.243.0063.2138.3.1.90.11.00.129	8.000,00
									01.00002004.04.123.0059.2024.3.1.90.11.00.100	24.634,32
								Subtotal por Tipo:		83.972,52
2	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/02/2016	LOA	1478 - 10/12/15	60.117,40	3-Anulação de Dotações	60.117,40	Redução	03.00003012.09.271.0006.2181.3.1.90.13.00.100	18.170,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	6.230,40
								Subtotal por Tipo:		24.400,40
3	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/03/2016	LOA	1478 - 10/12/15	410.669,32	3-Anulação de Dotações	410.669,32	Acréscimo	01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	320,00
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	3.621,50
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	5.866,88

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

3	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/03/2016	LOA	1478 - 10/12/15	410.669,32	3-Anulação de Dotações	410.669,32	Acréscimo	01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	350,00
									01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.11.00.102	1.584,00
								Subtotal por Tipo:		11.742,38
								Redução	01.00002001.02.062.0003.2022.3.1.90.11.00.100	70.000,00
									01.00002005.04.122.0004.2030.3.1.90.11.00.100	18.000,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	14.549,44
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.11.00.101	320,00
									01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.11.00.156	350,00
									03.00003012.09.271.0006.2181.3.1.90.13.00.100	4.971,50
									01.00002016.10.301.0508.2109.3.1.90.04.00.148	10.000,00
									01.00002021.27.812.0051.2205.3.1.90.11.00.100	4.150,00
								Subtotal por Tipo:		122.340,94
4	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/04/2016	LOA	1478 - 10/12/15	258.352,47	3-Anulação de Dotações	258.352,47	Acréscimo	01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	1.390,50
									01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.11.00.102	1.012,00
									03.00003012.04.122.0004.2312.3.1.90.13.00.100	9.904,53
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	1.760,00
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	1.743,92
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	6.090,14
								Subtotal por Tipo:		21.901,09
								Redução	01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.11.00.156	1.390,50
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	4.720,60
									03.00003012.04.122.0004.2179.3.1.90.92.00.100	9.904,53
								Subtotal por Tipo:		16.015,63
5	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/05/2016	LOA	1478 - 10/12/15	296.705,48	3-Anulação de Dotações	296.705,48	Acréscimo	01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	757,05
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	7.300,13
									01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.11.00.102	1.349,33
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	3.969,93

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

5	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/05/2016	LOA	1478 - 10/12/15	296.705,48	3-Anulação de Dotações	296.705,48	Acréscimo	01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.04.00.118	845,42
								01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	1.760,00	
								Subtotal por Tipo:		15.981,86
								Redução	01.00002016.10.301.0508.2305.3.1.90.04.00.155	8.000,00
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.11.00.118	845,42
									01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.04.00.102	1.349,33
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.11.00.101	1.760,00
									01.00002005.04.122.0004.2031.3.1.90.11.00.100	17.300,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	27.811,83
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.92.00.102	90,00
									01.00002021.27.812.0051.2205.3.1.90.11.00.100	1.510,00
Subtotal por Tipo:		58.666,58								
6	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/06/2016	LOA	1478 - 10/12/15	576.056,30	3-Anulação de Dotações	576.056,30	Acréscimo	01.00002008.08.243.0063.2121.3.1.90.11.00.100	1.493,50
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.04.00.118	1.287,50
									01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	1.622,25
									01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.11.00.102	1.012,00
									01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.11.00.102	800,00
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.04.00.100	1.356,67
									01.00002014.12.272.0006.2045.3.1.90.13.00.119	104.003,39
									03.00003012.04.122.0004.2179.3.1.90.11.00.100	663,06
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.04.00.100	4.920,82
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	1.760,00
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	5.786,03
									01.00002008.08.243.0063.2304.3.1.90.04.00.100	3.920,82
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	6.489,00
								Subtotal por Tipo:		135.115,04
								Redução	01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.04.00.102	13.012,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

6	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/06/2016	LOA	1478 - 10/12/15	576.056,30	3-Anulação de Dotações	576.056,30	Redução	01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.04.00.102	800,00
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.11.00.100	8.841,64
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.11.00.100	1.356,67
									01.00002014.12.365.0030.2069.3.1.90.11.00.119	104.003,39
									01.00002021.27.812.0051.2205.3.1.90.11.00.100	9.287,86
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.11.00.118	1.287,50
									01.00002016.10.301.0508.2305.3.1.90.04.00.155	7.000,00
									03.00003012.04.122.0004.2179.3.1.90.92.00.100	663,06
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	7.286,40
									01.00002008.08.243.0063.2120.3.1.90.04.00.100	1.493,50
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.11.00.101	7.546,03
									01.00002001.06.182.0004.2301.3.1.90.11.00.100	2.706,30
									01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.11.00.156	1.622,25
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.92.00.102	60,00
Subtotal por Tipo:									166.966,60	
9	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/07/2016	LOA	1478 - 10/12/15	491.677,19	3-Anulação de Dotações	491.677,19	Acréscimo	01.00002008.08.242.0037.2118.3.1.90.11.00.100	306,29
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	6.489,00
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.04.00.100	100,00
									01.00002008.08.243.0063.2121.3.1.90.11.00.100	763,83
									03.00003013.17.512.0043.2187.3.1.90.11.00.100	18.719,96
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.04.00.100	1.545,81
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	1.320,00
									01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.11.00.102	1.482,78
									03.00003012.04.122.0004.2179.3.1.90.11.00.100	12.000,00
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	5.677,88
									01.00002008.08.243.0063.2304.3.1.90.04.00.100	4.866,75
									01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.04.00.100	2.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

9	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/07/2016	LOA	1478 - 10/12/15	491.677,19	3-Anulação de Dotações	491.677,19	Acréscimo	01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	2.502,25
									01.00002014.12.365.0030.2069.3.1.90.11.00.119	4.928,00
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.04.00.118	643,75
								Subtotal por Tipo:		63.346,30
								Redução	01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.11.00.100	100,00
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.11.00.102	1.482,78
									01.00002004.04.123.0059.2026.3.1.90.11.00.100	8.000,00
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.11.00.118	643,75
									01.00002008.08.244.0037.2128.3.1.90.11.00.100	5.630,58
									01.00002007.10.305.0062.2105.3.1.90.11.00.102	8.000,00
									03.00003012.04.122.0004.2179.3.1.90.92.00.100	5.563,18
									01.00002006.12.361.0033.2048.3.1.90.11.00.101	6.489,00
									01.00002014.12.361.0034.2063.3.1.90.11.00.119	4.928,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	1.102,92
									01.00002016.10.301.0508.2305.3.1.90.11.00.155	10.000,00
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.11.00.101	6.997,88
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.11.00.100	1.852,10
								Subtotal por Tipo:		60.790,19
11	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/08/2016	LOA	1478 - 10/12/15	855.279,40	3-Anulação de Dotações	855.279,40	Acréscimo	01.00002001.24.721.0056.2016.3.1.90.11.00.100	2.971,40
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.04.00.102	33.826,05
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	5.926,74
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.11.00.102	45.488,10
									01.00002008.08.242.0037.2118.3.1.90.11.00.100	2.699,50
									01.00002009.20.606.0004.2158.3.1.90.11.00.100	781,56
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.04.00.100	1.531,63
									01.00002014.12.365.0030.2069.3.1.90.11.00.119	5.984,00
									01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.11.00.102	1.621,80

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

11	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/08/2016	LOA	1478 - 10/12/15	855.279,40	3-Anulação de Dotações	855.279,40	Acréscimo	01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	1.669,50
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	7.804,92
									01.00002008.08.243.0063.2121.3.1.90.11.00.100	1.537,00
									01.00002014.12.361.0033.2049.3.1.90.13.00.118	350,23
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	1.760,00
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.04.00.100	9.597,84
									01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.04.00.100	2.339,30
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.04.00.100	1.100,00
									01.00002016.10.301.0508.2203.3.1.90.13.00.149	1.800,00
									01.00002001.02.062.0003.2022.3.1.90.11.00.100	4.500,00
								Subtotal por Tipo:		133.289,57
								Redução	01.00002006.12.122.0004.2040.3.1.90.11.00.101	30.000,00
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.11.00.101	1.760,00
									01.00002007.10.301.0508.2088.3.1.90.04.00.102	69.999,68
									01.00002010.26.782.0049.2175.3.1.90.11.00.100	12.000,00
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.11.00.100	1.531,63
									01.00002016.10.301.0508.2305.3.1.90.11.00.155	5.000,00
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.11.00.102	51.254,36
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	7.110,92
									01.00002018.13.392.0053.2081.3.1.90.11.00.124	10.000,00
									01.00002001.04.122.0004.2166.3.1.90.11.00.100	5.100,00
									01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.04.00.102	29.075,94
									01.00002008.08.244.0037.2128.3.1.90.11.00.100	4.236,50
									01.00002014.12.365.0030.2067.3.1.90.13.00.118	350,23
									01.00002021.27.812.0051.2205.3.1.90.11.00.100	8.181,56
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.04.00.102	605,65
									01.00002001.06.181.0071.2015.3.1.90.11.00.100	2.971,40

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

11	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/08/2016	LOA	1478 - 10/12/15	855.279,40	3-Anulação de Dotações	855.279,40	Redução	01.00002008.08.243.0063.2120.3.1.90.04.00.100	2.100,00
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.11.00.100	1.100,00
									01.00002014.12.365.0031.2073.3.1.90.11.00.119	5.984,00
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.11.00.100	9.597,84
									01.00002010.04.122.0004.2164.3.1.90.92.00.100	5.000,00
									01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.11.00.100	2.339,30
									01.00002015.08.243.0063.2137.3.1.90.11.00.129	389,86
								Subtotal por Tipo:		265.688,87
12	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/08/2016	LOA	1478 - 10/12/15	4.142,71	3-Anulação de Dotações	4.142,71	Redução	01.00002010.04.122.0004.2164.3.1.90.92.00.100	4.142,71
									Subtotal por Tipo:	
13	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/09/2016	LOA	1478 - 10/12/15	673.211,73	3-Anulação de Dotações	673.211,73	Acréscimo	01.00002008.08.242.0037.2118.3.1.90.11.00.100	2.699,50
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	7.596,24
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.04.00.102	40.361,46
									01.00002014.12.365.0031.2073.3.1.90.04.00.119	329,77
									01.00002001.02.062.0003.2022.3.1.90.11.00.100	4.500,00
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.11.00.102	43.500,00
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.04.00.100	4.755,31
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.11.00.100	14.260,93
									01.00002007.10.305.0062.2105.3.1.90.11.00.102	2.332,00
									01.00002014.12.361.0033.2050.3.1.90.04.00.119	2.927,34
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	7.804,92
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.04.00.102	4.439,00
									01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.11.00.102	1.621,80
									01.00002008.08.243.0063.2121.3.1.90.11.00.100	1.537,00
									01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.04.00.100	2.464,00
									01.00002021.27.812.0051.2205.3.1.90.11.00.100	6.450,00
									01.00002001.24.721.0056.2016.3.1.90.11.00.100	1.800,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

13	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/09/2016	LOA	1478 - 10/12/15	673.211,73	3-Anulação de Dotações	673.211,73	Acréscimo	01.00002014.12.361.0033.2050.3.1.90.11.00.119	13.100,00
									01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	1.669,50
									01.00002016.10.301.0508.2114.3.1.90.11.00.150	2.332,00
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.04.00.118	643,75
									01.00002014.12.365.0030.2069.3.1.90.11.00.119	7.693,25
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.04.00.100	1.100,00
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	1.760,00
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.04.00.100	4.589,34
								Subtotal por Tipo:		182.267,11
								Redução	01.00002014.12.365.0031.2073.3.1.90.11.00.119	8.023,02
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.11.00.102	38.137,02
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.11.00.100	1.100,00
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.13.00.118	643,75
									01.00002007.10.301.0508.2092.3.1.90.04.00.102	45.832,00
									01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.04.00.102	1.621,80
									01.00002010.15.452.0039.2167.3.1.90.11.00.100	16.000,00
									01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.11.00.100	14.260,93
									01.00002001.04.122.0004.2166.3.1.90.11.00.100	41.017,22
									01.00002006.12.365.0030.2066.3.1.90.11.00.101	1.760,00
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.11.00.100	4.589,34
									01.00002010.04.122.0004.2164.3.1.90.92.00.100	518,68
									01.00002015.08.243.0063.2137.3.1.90.11.00.129	1.610,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	9.724,00
									01.00002008.08.243.0063.2120.3.1.90.04.00.100	3.000,00
									01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.04.00.102	21.851,52
								Subtotal por Tipo:		209.689,28

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

14	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/09/2016	LOA	1478 - 10/12/15	119.326,07	3-Anulação de Dotações	119.326,07	Acréscimo	01.00002007.10.272.0006.2087.3.1.90.13.00.102	41.278,06
								01.00002016.10.301.0508.2203.3.1.90.13.00.149	4.398,00	
								03.00003013.17.512.0043.2187.3.1.90.11.00.100	40.806,87	
								01.00002016.10.301.0508.2203.3.1.90.13.00.150	3.249,44	
								Subtotal por Tipo:		89.732,37
								Redução	01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	3.249,44
	01.00002007.10.301.0508.2088.3.1.90.11.00.102	10.000,00								
		Subtotal por Tipo:		13.249,44						
16	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/10/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.002.743,48	3-Anulação de Dotações	1.002.743,48	Acréscimo	01.00002001.24.721.0056.2016.3.1.90.11.00.100	2.927,57
								01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.04.00.100	2.464,00	
								01.00002014.12.272.0006.2045.3.1.90.13.00.119	27.186,24	
								01.00002007.10.272.0006.2087.3.1.90.13.00.102	85.238,49	
								01.00002008.08.242.0037.2118.3.1.90.11.00.100	2.699,50	
								01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.11.00.100	42.675,52	
								01.00002014.12.361.0033.2050.3.1.90.04.00.119	4.644,98	
								01.00002014.12.361.0033.2050.3.1.90.11.00.119	101.669,58	
								01.00002001.02.062.0003.2022.3.1.90.11.00.100	15.371,91	
								01.00002006.12.272.0006.2042.3.1.90.13.00.101	2.771,61	
								01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	7.596,24	
								01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.04.00.100	1.129,16	
								01.00002016.10.301.0508.2114.3.1.90.11.00.150	5.926,31	
								01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.11.00.102	1.621,80	
								01.00002014.12.365.0030.2069.3.1.90.11.00.119	7.693,25	
								01.00002021.27.812.0051.2205.3.1.90.11.00.100	5.386,22	
								01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	1.760,00	
								01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.11.00.102	42.177,79	
								01.00002008.08.243.0063.2121.3.1.90.11.00.100	1.537,00	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

16	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/10/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.002.743,48	3-Anulação de Dotações	1.002.743,48	Acréscimo	01.00002009.18.542.0022.2147.3.1.90.11.00.100	2.204,27
									01.00002015.08.244.0037.2144.3.1.90.04.00.156	4.219,00
									03.00003013.17.512.0043.2187.3.1.90.11.00.100	52.277,41
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	5.453,82
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.04.00.102	5.134,55
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.04.00.102	38.102,87
									01.00002007.10.305.0062.2105.3.1.90.11.00.102	2.321,31
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.04.00.100	3.644,28
									01.00002007.10.301.0508.2094.3.1.90.04.00.102	8.673,50
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.04.00.100	2.402,17
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.11.00.100	12.580,86
									01.00002014.12.361.0033.2049.3.1.90.13.00.118	16.687,42
									01.00002020.04.124.0002.2008.3.1.90.11.00.100	4.029,05
								Subtotal por Tipo:		520.207,68
								Redução	01.00002016.10.301.0508.2106.3.1.90.11.00.148	13.383,03
									01.00002006.12.122.0004.2040.3.1.90.11.00.101	2.771,61
									01.00002014.12.365.0030.2067.3.1.90.11.00.118	37,65
									01.00002018.13.392.0053.2081.3.1.90.11.00.124	3.000,00
									01.00002005.04.122.0004.2030.3.1.90.11.00.100	32.642,38
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	6.300,18
									01.00002007.10.301.0508.2092.3.1.90.04.00.102	30.000,00
									01.00002010.04.122.0004.2164.3.1.90.11.00.100	2.750,00
									01.00002002.02.061.0003.2020.3.1.90.11.00.100	3.593,16
									01.00002008.08.243.0063.2120.3.1.90.04.00.100	3.000,00
									01.00002014.12.361.0034.2063.3.1.90.11.00.119	4.644,98
									01.00002014.12.365.0030.2067.3.1.90.13.00.118	16.649,77
									01.00002001.04.122.0004.2166.3.1.90.11.00.100	4.500,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

16	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/10/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.002.743,48	3-Anulação de Dotações	1.002.743,48	Redução	01.00002016.10.301.0508.2107.3.1.90.11.00.149	24.000,00
									01.00002001.04.122.0002.2007.3.1.90.11.00.100	10.000,00
									01.00002002.02.062.0003.2021.3.1.90.11.00.100	2.402,17
									01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.11.00.102	20.346,46
									01.00002008.08.244.0037.2128.3.1.90.11.00.100	85.995,00
									01.00002007.10.302.0060.2101.3.1.90.11.00.102	44.444,37
									01.00002010.15.452.0039.2167.3.1.90.11.00.100	37.542,39
									01.00002005.04.122.0004.2032.3.1.90.11.00.100	4.960,00
									01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.04.00.102	13.465,05
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.11.00.102	89.652,90
									01.00002010.15.452.0044.2171.3.1.90.04.00.100	4.000,00
									Subtotal por Tipo: 460.081,10	
18	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/11/2016	LOA	1478 - 10/12/15	423.126,90	3-Anulação de Dotações	423.126,90	Acréscimo	01.00002002.02.061.0003.2017.3.1.90.91.00.100	1.493,75
									01.00002006.12.272.0006.2042.3.1.90.13.00.101	12.495,99
									01.00002007.10.272.0006.2087.3.1.90.13.00.102	33.895,96
									Subtotal por Tipo: 47.885,70	
								Redução	01.00002010.15.452.0039.2167.3.1.90.11.00.100	14.000,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	2.024,00
									01.00002016.10.301.0508.2309.3.1.90.11.00.148	5.584,00
									01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.04.00.102	6.696,00
									01.00002016.10.301.0508.2109.3.1.90.11.00.148	677,60
									01.00002016.10.301.0508.2112.3.1.90.11.00.148	16.194,64
									01.00002006.12.122.0004.2040.3.1.90.11.00.101	4.000,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.04.00.150	2.358,40
									01.00002016.10.301.0508.2106.3.1.90.04.00.148	18.759,63
									01.00002004.04.123.0059.2024.3.1.90.11.00.100	20.330,91
									01.00002001.06.182.0004.2301.3.1.90.11.00.100	1.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

18	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/11/2016	LOA	1478 - 10/12/15	423.126,90	3-Anulação de Dotações	423.126,90	Redução	01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.11.00.102	2.845,62
									01.00002016.10.301.0508.2106.3.1.90.11.00.148	609,84
								Subtotal por Tipo:		95.080,64
19	8 - Decreto de Transposição	01/11/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.492.637,43	98-Não há origem	1.492.637,43	Acréscimo	01.00002016.10.301.0508.2114.3.1.90.11.00.150	16.912,74
									01.00002010.24.722.0029.2174.3.1.90.11.00.100	1.907,50
									01.00002014.12.361.0033.2050.3.1.90.04.00.119	12.137,49
									01.00002020.04.124.0002.2008.3.1.90.11.00.100	7.030,50
									01.00002001.04.122.0002.2006.3.1.90.11.00.100	5.000,00
									01.00002001.05.153.0057.2013.3.1.90.11.00.100	7.681,27
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.11.00.101	24.292,00
									01.00002008.08.242.0037.2118.3.1.90.11.00.100	7.488,52
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.04.00.100	11.266,67
									01.00002010.15.452.0044.2171.3.1.90.11.00.100	22.264,86
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.04.00.100	3.024,58
									01.00002010.26.782.0050.2176.3.1.90.11.00.100	42.433,15
									01.00002015.08.244.0037.2139.3.1.90.11.00.129	9.716,30
									01.00002021.13.392.0053.2077.3.1.90.11.00.100	2.514,58
									01.00002005.04.122.0004.2033.3.1.90.11.00.100	4.469,00
									01.00002005.04.123.0059.2027.3.1.90.11.00.100	6.060,54
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.11.00.102	113.723,75
									01.00002007.10.301.0508.2094.3.1.90.11.00.102	117.764,47
									01.00002008.08.243.0063.2121.3.1.90.11.00.100	6.848,83
									01.00002009.18.542.0022.2147.3.1.90.11.00.100	9.059,11
									01.00002010.26.782.0049.2175.3.1.90.11.00.100	14.686,75
									01.00002014.12.361.0033.2049.3.1.90.13.00.118	103.834,84
									01.00002014.12.361.0034.2063.3.1.90.04.00.119	2.632,35
									01.00002005.09.271.0007.2037.3.1.90.01.00.100	23.570,52

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

19	8 - Decreto de Transposição	01/11/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.492.637,43	98-Não há origem	1.492.637,43	Acréscimo	01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.11.00.102	1.012,00
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.04.00.102	88.604,87
									01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.11.00.102	13.258,99
									01.00002001.04.122.0002.2005.3.1.90.11.00.100	10.000,00
									01.00002007.10.272.0006.2087.3.1.90.13.00.102	21.602,83
									01.00002008.08.244.0065.2130.3.1.90.11.00.100	30.017,94
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.11.00.100	48.484,67
									01.00002021.27.812.0051.2205.3.1.90.11.00.100	19.143,67
									01.00002007.10.305.0062.2105.3.1.90.11.00.102	10.349,77
									01.00002010.15.452.0044.2170.3.1.90.04.00.100	2.812,51
									01.00002010.15.452.0044.2171.3.1.90.04.00.100	10.833,79
									01.00002014.12.272.0006.2045.3.1.90.13.00.119	60.089,54
									01.00002014.12.361.0033.2049.3.1.90.04.00.118	33.612,96
									01.00002001.24.721.0056.2016.3.1.90.11.00.100	9.084,30
									01.00002004.04.123.0059.2026.3.1.90.11.00.100	11.814,39
									01.00002005.04.122.0004.2030.3.1.90.11.00.100	22.559,70
									01.00002006.12.272.0006.2042.3.1.90.13.00.101	12.810,49
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.04.00.101	5.338,66
									01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.04.00.100	14.236,44
									01.00002001.06.181.0071.2015.3.1.90.11.00.100	6.870,80
									01.00002006.12.361.0034.2062.3.1.90.04.00.101	16.037,72
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.04.00.102	18.480,58
									01.00002007.10.305.0062.2105.3.1.90.04.00.102	1.670,67
									01.00002009.20.122.0004.2149.3.1.90.11.00.100	5.345,55
									01.00002014.12.365.0030.2069.3.1.90.11.00.119	27.828,72
									01.00002021.13.392.0053.2079.3.1.90.11.00.100	12.230,81
									01.00002001.02.062.0003.2022.3.1.90.11.00.100	17.702,83

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

19	8 - Decreto de Transposição	01/11/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.492.637,43	98-Não há origem	1.492.637,43	Acréscimo	01.00002005.09.271.0007.2038.3.1.90.03.00.100	28.638,45
								01.00002007.10.301.0508.2089.3.1.90.04.00.102	4.438,55	
								01.00002007.10.301.0508.2094.3.1.90.04.00.102	30.930,69	
								01.00002007.10.302.0060.2101.3.1.90.04.00.102	6.120,89	
								01.00002014.12.361.0033.2050.3.1.90.11.00.119	314.353,33	
								Subtotal por Tipo: 1.492.637,43		
								Redução	01.00002014.12.365.0031.2073.3.1.90.11.00.119	24.226,51
									01.00002015.08.243.0063.2137.3.1.90.11.00.129	9.716,30
									01.00002010.26.782.0050.2177.3.1.90.11.00.100	20.962,92
									01.00002010.04.122.0004.2164.3.1.90.11.00.100	12.901,25
									01.00002010.15.452.0045.2173.3.1.90.11.00.100	11.890,73
									01.00002014.12.365.0030.2067.3.1.90.11.00.118	1.127,91
									01.00002001.06.182.0004.2301.3.1.90.11.00.100	11.293,70
									01.00002002.02.062.0003.2021.3.1.90.11.00.100	23.442,49
									01.00002005.04.122.0004.2030.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002008.08.244.0037.2128.3.1.90.11.00.100	7.635,78
									01.00002009.20.606.0004.2157.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002009.20.606.0004.2159.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002014.12.361.0034.2063.3.1.90.13.00.119	29.456,62
									01.00002001.04.122.0004.2166.3.1.90.11.00.100	9.382,78
									01.00002001.06.181.0058.2014.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002002.02.061.0003.2020.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002002.02.061.0003.2020.3.1.90.11.00.100	28.320,04
									01.00002004.04.123.0059.2024.3.1.90.11.00.100	65.017,70
									01.00002005.04.122.0004.2032.3.1.90.11.00.100	11.040,00
									01.00002007.10.302.0060.2101.3.1.90.11.00.102	32.161,94
								01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.04.00.102	4.860,73	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

19	8 - Decreto de Transposição	01/11/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.492.637,43	98-Não há origem	1.492.637,43	Redução	01.00002009.20.122.0004.2149.3.1.90.04.00.100	10.000,00
									01.00002009.20.605.0067.2154.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002009.20.606.0004.2162.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002010.15.452.0039.2167.3.1.90.11.00.100	32.867,47
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.04.00.150	9.943,05
									01.00002021.13.392.0053.2080.3.1.90.11.00.100	18.312,72
									01.00002001.06.181.0058.2014.3.1.90.11.00.100	10.772,00
									01.00002005.04.122.0004.2034.3.1.90.11.00.100	47.743,72
									01.00002006.12.361.0033.2048.3.1.90.11.00.101	48.592,70
									01.00002006.12.365.0031.2070.3.1.90.11.00.101	1.173,34
									01.00002008.08.243.0063.2119.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002009.20.606.0004.2161.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002001.04.122.0002.2007.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002001.24.721.0056.2016.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002003.04.121.0059.2028.3.1.90.11.00.100	29.009,55
									01.00002004.04.123.0059.2024.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002005.04.122.0004.2031.3.1.90.11.00.100	12.700,00
									01.00002005.04.122.0004.2036.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002006.12.361.0033.2060.3.1.90.11.00.101	1.760,00
									01.00002008.08.243.0065.2122.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002008.08.243.0065.2122.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002008.08.244.0037.2127.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002009.18.542.0022.2148.3.1.90.11.00.100	1.000,00
									01.00002009.20.122.0004.2151.3.1.90.11.00.100	18.000,00
									01.00002016.10.301.0508.2115.3.1.90.11.00.150	6.969,69
									01.00002004.04.123.0059.2026.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									01.00002005.04.122.0004.2033.3.1.90.04.00.100	1.000,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

19	8 - Decreto de Transposição	01/11/2016	LOA	1478 - 10/12/15	1.492.637,43	98-Não há origem	1.492.637,43	Redução	01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.04.00.102	35.607,49						
									01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.11.00.102	22.217,71						
									01.00002008.08.243.0063.2120.3.1.90.04.00.100	27.651,41						
									01.00002008.08.244.0037.2125.3.1.90.11.00.100	1.000,00						
									01.00002009.20.606.0004.2158.3.1.90.11.00.100	1.781,56						
									01.00002001.04.122.0004.2166.3.1.90.04.00.100	1.000,00						
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.11.00.102	256.598,61						
									01.00002009.18.542.0022.2146.3.1.90.11.00.100	1.000,00						
									01.00002014.12.361.0034.2063.3.1.90.11.00.119	144.320,74						
									01.00002001.04.122.0002.2007.3.1.90.11.00.100	26.867,99						
									01.00002003.04.121.0059.2028.3.1.90.04.00.100	1.000,00						
									01.00002006.12.365.0030.2066.3.1.90.11.00.101	6.952,83						
									01.00002008.08.244.0037.2126.3.1.90.11.00.100	1.000,00						
									01.00002009.18.542.0022.2146.3.1.90.04.00.100	1.000,00						
									01.00002009.20.602.0020.2153.3.1.90.11.00.100	1.000,00						
									01.00002014.12.361.0033.2049.3.1.90.11.00.118	347.418,28						
									01.00002001.06.181.0071.2015.3.1.90.04.00.100	1.000,00						
									01.00002009.20.606.0004.2156.3.1.90.11.00.100	1.000,00						
									01.00002010.04.122.0004.2165.3.1.90.11.00.100	36.000,00						
									01.00002014.12.365.0031.2071.3.1.90.11.00.118	7.939,17						
Subtotal por Tipo:									1.492.637,43							
21	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/12/2016	LOA	1478 - 10/12/15	49.251,11	3-Anulação de Dotações	49.251,11	Acréscimo	03.00003013.17.512.0043.2187.3.1.90.11.00.100	18.406,67						
								Subtotal por Tipo: 18.406,67								
								Redução	01.00002007.10.304.0061.2104.3.1.90.04.00.102	3.900,00						
									01.00002007.10.301.0508.2090.3.1.90.11.00.102	60,02						
Subtotal por Tipo:									3.960,02							

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

22	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/12/2016	LOA	1478 - 10/12/15	222.925,16	3-Anulação de Dotações	222.925,16	Acréscimo	03.00003013.17.512.0043.2187.3.1.90.11.00.100	112.418,46
									03.00003012.04.122.0004.2179.3.1.90.11.00.100	24.371,71
									03.00003012.09.271.0006.2181.3.1.90.13.00.100	4.598,05
									02.00001001.01.031.0001.2004.3.1.90.11.00.100	22.079,42
									02.00001001.01.031.0001.2004.3.1.90.13.00.100	38.210,04
								Subtotal por Tipo:		201.677,68
								Redução	03.00003012.04.122.0004.2312.3.1.90.13.00.100	10.000,00
									03.00003012.18.542.0022.2183.3.1.90.04.00.100	1.000,00
									03.00003012.04.122.0004.2179.3.1.90.92.00.100	41.000,00
								Subtotal por Tipo:		52.000,00
24	1 - Decreto de Crédito Suplementar	01/12/2016	LOA	1478 - 10/12/15	295.515,31	3-Anulação de Dotações	295.515,31	Acréscimo	01.00002007.10.301.0508.2088.3.1.90.04.00.102	24.573,64
									01.00002002.02.061.0003.2017.3.1.90.91.00.100	6.166,36
									01.00002007.10.302.0508.2102.3.1.90.04.00.102	24.338,41
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.04.00.102	1.322,50
									01.00002007.10.122.0004.2082.3.1.90.11.00.102	30.590,85
									01.00002007.10.301.0508.2092.3.1.90.11.00.102	11.271,60
								Subtotal por Tipo:		98.263,36
								Redução	01.00002001.02.062.0003.2022.3.1.90.04.00.100	596,04
									01.00002001.04.122.0002.2007.3.1.90.11.00.100	300,00
									01.00002016.10.301.0508.2106.3.1.90.04.00.148	5.787,83
Subtotal por Tipo:		6.683,87								
Total por Acréscimo:										3.040.303,49
Total por Redução:										3.136.366,22

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

LEI ORDINÁRIA Nº 1.464/2015

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Lajinha para o exercício financeiro-orçamentário de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município de Lajinha e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município de Lajinha com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município de Lajinha;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Lei do Plano Plurianual.

§1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

V - concedente, o órgão ou a Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VI - conveniente, o órgão ou a Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Governos Federal, Estadual, Municipais, e as Entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e,

VII - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos, desdobrados em subtítulos.

§ 4º. O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

§ 5º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam.

§ 6º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município de Lajinha, seus fundos, órgãos, mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada, observadas as normas contábeis do Município.

Art. 5º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e,
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 10, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou Entidades;
 - b) a Entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou,
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Governo do Estado - 30;
- II - Administração municipal - 40;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

IV - aplicação direta - 90; ou,

V - a ser definida - 99.

§ 6º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 6º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

§ 1º. Para fins de consolidação, deverá ser encaminhado mensalmente, pelo Poder Legislativo Municipal ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao informado, os balancetes da receita, da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis necessários para a emissão do relatório bimestral de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

§ 2º. Caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal deverá proceder ao encerramento do mês sem a consolidação dos dados ali contidos, não enviados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no artigo 2º, e no artigo 22, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anexo do orçamento, contendo:

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320/1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita, observado o disposto no artigo 6º, da referida Lei; e,

b) despesas, discriminadas na forma prevista no artigo 5º, e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária deverá, ainda, observar as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente à padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

Art. 9º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações de saúde, educação e assistência social;

II - à concessão de subvenções econômicas, contribuições e auxílios financeiros;

III - ao pagamento de eventuais precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, nos termos de Resolução fixadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais;

V - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída, exclusivamente, de recursos oriundos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 11 - O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão ao órgão central de Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o último dia útil do mês de agosto de 2015, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Caso não seja cumprido o disposto no *caput* deste artigo, o Serviço de Contabilidade do Poder Executivo deverá considerar e consolidar, como proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal e das Entidades da Administração Indireta, o orçamento vigente do exercício atual, observados os ajustes decorrentes das metas fiscais constantes dos anexos desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e das Entidades da Administração Indireta, no mínimo 15 (quinze) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE LAJINHA E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 12 - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados, ao menos pelo Poder Executivo, em local próprio na Prefeitura Municipal:

I - as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - a proposta de Lei Orçamentária e as informações complementares;

III - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos mensalmente e de forma acumulada;

V - dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

VI - até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada.

Art. 13 - Destinar-se-ão, de acordo com normatizações constitucionais e em cumprimento ao estabelecido nas Leis Federais n.º 9.394/96 e n.º 9.424/96, os seguintes percentuais para aplicação na educação municipal:

I - percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluindo-se as transferências vinculadas, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino municipal;

II - percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) constantes do inciso anterior, à educação básica municipal;

III - percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) da receita arrecadada proveniente do FUNDEB, em função do número de alunos matriculados na rede municipal de educação básica, à remuneração condigna dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas funções.

Art. 14 - Destinar-se-á aplicação mínima de 15% (quinze por cento) das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluindo-se as transferências vinculadas, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 16 - A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 17 - A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2016 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido da modulação decorrente da declaração parcial da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.º 4357 e 4425, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior ao fixado em Lei Municipal como Requisição de Pequeno Valor (RPV), serão objeto de pagamento como precatórios;

II - será incluída a parcela a ser paga em 2016, decorrente do valor parcelado dos precatórios no *caput* deste artigo.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal realizará pagamento de precatórios, excluídas as Requisições de Pequeno Valor na forma e prazo estabelecidos pelo artigo 97, do ADCT, observadas as normas específicas expedidas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O órgão jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao órgão de Contabilidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, bem como complementação de informações faltantes.

Art. 19 - As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente previstas como despesas em favor dos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

Art. 20 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação de Assessoria Jurídica Municipal ou órgão similar, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III

Das Transferências para os Setores Privado e Público

Art. 21 - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, ou sejam associações representativas de moradores ou produtores rurais, e que preencham pelo menos uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas junto a órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal, no artigo 61, do ADCT, bem como na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal por Lei específica.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a Entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2016, expedida por órgão ou autoridade competente, comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, além de comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista no tocante às Certidões Negativas de Débitos.

§ 2º. Serão, ainda, destinatários de recursos públicos:

I - Associações microrregionais;

II - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por Entes Públicos, legalmente instituídos e signatários de Contrato de Rateio com a Administração Pública;

III - Entidades qualificadas como OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790/1999.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Convênio.

Art. 22 - É vedada a destinação de recursos a Entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em Lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual ou nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, agropecuária e de proteção ao meio ambiente; ou, ainda, consórcios constituídos exclusivamente por Entes Públicos, legalmente instituídos e signatários de Contrato de Rateio com a Administração Pública Municipal e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para Entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas a autorizações por Lei específica que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 23 - É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei n.º 4.320/1964, para Entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes hipóteses:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para as áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, ou sejam associações representativas de moradores ou produtores rurais;

II - voltadas para as ações de saúde ou assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam junto a órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - signatárias de Contrato de Gestão com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como Organizações Sociais (OS), nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - Consórcios constituídos exclusivamente por Entes Públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas como OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei n.º 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da Entidade.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder, ainda, auxílios financeiros a pessoas físicas, em espécie ou em bens e/ou serviços, observadas as hipóteses condições estabelecidas em Lei de Subvenções, Contribuições e Auxílios ou na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

Art. 24 - A alocação de recursos para Entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em Lei especial de que trata o artigo 12, § 6º, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 25 - Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 21, 22 e 23, desta Lei, as transferências ou destinação de recursos às Entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser precedidas da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de Convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do artigo 116, da Lei Federal n.º 8.666/1993, devendo, ainda ser observado:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Convênio ou instrumento congênere.

§ 1º. A determinação contida no inciso I não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º. Compete ao órgão ou Entidade Concedente o acompanhamento da realização do Plano de Trabalho executado com recursos transferidos pelo Município, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo os recursos públicos destinados a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação, desde que justificado em processo a necessidade de atendimento de objeto de serviço público essencial.

Art. 26 - Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos artigos 21 a 24, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Entidades de assistência social e saúde registradas junto a órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45, da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e,

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores.

§ 2º. Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2015, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 29 - Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro na Contabilidade Municipal em sistema próprio.

Parágrafo único. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 30 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25, da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. As transferências para o Setor Público observará o disposto no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º. A transferência de recursos financeiros de uma Entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 3º. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma Entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, podendo haver previsão na própria Lei que autorizou a transferência inicial.

§ 4º. É permitida a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro Ente da Federação, desde que autorizadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

mediante Lei específica, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

§ 5º. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de Plano de Trabalho e da celebração de Convênio, de acordo com o artigo 116, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Seção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 31 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros e a ajuda financeira, a qualquer título, a Empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no artigo 26, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32 - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I - quando da abertura de créditos suplementares: autorizados na Lei orçamentária, observada a vedação constante do artigo 37, desta Lei;

II - quando da abertura de créditos especiais: autorizados por Lei específica.

Art. 33 - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual, e encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

§ 1º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Para cobertura dos gastos com a autorização dos créditos adicionais poderão ser indicados, de forma genérica, as fontes de receita previstas no § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964, hipótese em que, quando da abertura do crédito adicional por ato do Executivo Municipal, deverá haver indicação específica.

§ 3º. Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no artigo 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 5º. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo de Lajinha, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo Municipal para sua elaboração que, por sua vez, deverá observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, para envio à Câmara Municipal.

Art. 34 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 35 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS/PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e,
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI, deste artigo, estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI, deste artigo, o Ordenador de Despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101/2000.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 36 - Os Poderes do Município de Lajinha deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2016, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos nos períodos de 2016 e 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Art. 37 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no artigo 20, daquela Lei Complementar, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º. A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município de Lajinha;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 101/2000;

III - as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo do Município de Lajinha constantes da proposta orçamentária.

§ 3º. As exclusões de que tratam os incisos II e III, do § 2º, deste artigo, aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo do Município de Lajinha, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 6º. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da Lei Orçamentária, ou encaminhará Projeto de Lei para abertura de crédito adicional.

§ 7º. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

- a) atualização e informatização do cadastro imobiliário,
- b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida

Ativa;

II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores,
- b) revisão geral das vantagens remuneratórias concedidas aos servidores.

§ 8º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 38 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas em resolução expedida pelo Senado Federal, que disponha sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária do Município, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 39 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 40 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na Lei Complementar 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

Art. 41 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar 101/2000, e atendidas as exigências estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 42 - No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal.

§ 2º. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 43 - No exercício de 2016, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 42 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concursos públicos para provimento de cargos, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 44 - Não se considera como substituição de servidores, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou Entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por Plano de Cargos do Quadro de Pessoal do órgão ou Entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 45 - No mês de janeiro de 2016, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 47 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 48 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 49 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*.

Art. 50 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no parágrafo anterior, deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 52 - Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993, respectivamente.

Art. 53 - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei dispendo sobre autorização de abertura para créditos adicionais.

Art. 54 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação do respectivo Projeto de Lei no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 55 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação a nível de função e subfunção, conforme definido no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 4º. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 5º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 6º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964.

Art. 56 - Poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§ 1º. Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º. Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§ 3º. Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º. Os órgãos de Contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo Ordenador de Despesas.

Art. 57 - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar 101/2000, o Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais poderá ser revisto quando da elaboração e envio do projeto de lei orçamentária e anual e plano plurianual de investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Lajinha/MG, aos 30 dias do mês de junho de 2015.

Lúcio Sebastião dos Santos

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

ANEXOS

Em valores correntes				
	2014	2015	2016	2017
Receita Total				
receitas correntes	35.086.490,55	40.740.600,00	41.351.709,00	41.971.984,64
receitas de capital	2.350.595,52	3.985.400,00	4.045.181,00	4.105.858,72
Subtotal	37.437.086,07	44.726.000,00	45.396.890,00	46.077.843,35
(-) Deduções				
dedução para o FUNDEB	4.009.633,23	4.594.000,00	4.662.910,00	4.732.853,65
rendimentos de aplicações financeiras	182.093,86	204.700,00	207.770,50	210.887,06
Subtotal	4.191.727,09	4.798.700,00	4.870.680,50	4.943.740,71
A - Total das Receitas Fiscais	41.628.813,16	49.524.700,00	50.267.570,50	51.021.584,06
Despesa Total				
despesas correntes	31.083.655,38	32.127.220,00	33.572.944,90	35.083.727,42
(-) deduções				
Juros e encargos da dívida	0,00	20.000,00	20.308,00	20.620,74
Subtotal	31.083.655,38	32.107.220,00	33.552.636,90	35.063.106,68
despesas de capital	2.163.407,20	2.258.597,12	2.357.975,39	2.461.726,31
(-) deduções				
amortização da dívida	354.426,32	442.000,00	448.630,00	455.359,45
Subtotal	1.808.980,88	1.816.597,12	1.909.345,39	2.006.366,86
B - Total das Despesas Fiscais	32.892.636,26	33.923.817,12	35.461.982,29	37.069.473,53
Resultado Primário (A-B)	8.736.176,90	15.600.882,88	14.805.588,21	13.952.110,52
Resultado Nominal	4.190.023,49	10.340.182,88	9.465.969,71	8.532.389,62
Em valores constantes				
	2014	2015	2016	2017
Receita Total				
receitas correntes	35.086.490,55	40.740.600,00	41.351.709,00	41.971.984,64
receitas de capital	2.350.595,52	3.985.400,00	4.045.181,00	4.105.858,72
Subtotal	37.437.086,07	44.726.000,00	45.396.890,00	46.077.843,35
(-) Deduções				
dedução para o FUNDEB	4.009.633,23	4.594.000,00	4.662.910,00	4.732.853,65
rendimentos de aplicações financeiras	182.093,86	204.700,00	207.770,50	210.887,06
Subtotal	4.191.727,09	4.798.700,00	4.870.680,50	4.943.740,71
A - Total das Receitas Fiscais	33.245.358,98	39.927.300,00	40.526.209,50	41.134.102,64
Despesa Total				
despesas correntes	31.656.544,41	33.081.088,91	34.569.737,91	36.125.376,11
(-) deduções				
Juros e encargos da dívida	0,00	20.000,00	20.308,00	20.620,74
Subtotal	31.656.544,41	33.061.088,91	34.549.429,91	36.104.755,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

CNPJ: 18.392.522/0001-41

despesas de capital	4.176.341,46	4.364.276,82	4.560.669,28	4.765.899,39
(-) deduções				
amortização da dívida	896.401,00	936.739,05	978.892,30	1.022.942,46
Subtotal	3.279.940,46	3.427.537,78	3.581.776,98	3.742.956,94
B - Total das Despesas Fiscais	34.936.484,86	36.488.626,68	38.131.206,88	39.847.712,31
Resultado Primário (A-B)	-1.691.125,88	3.438.673,32	2.395.002,62	1.286.390,33
Resultado Nominal	1.604.200,21	7.280.634,27	6.266.482,82	5.186.567,84

Em valores correntes			
Metas	2015	2016	2017
Metas fiscais de receita	49.524.700,00	50.267.570,50	51.021.584,06
Metas fiscais de despesa	33.923.817,12	35.461.982,29	37.069.473,53
Metas de resultado primário	15.600.882,88	14.805.588,21	13.952.110,52
Metas de resultado nominal	10.340.182,88	9.465.969,71	8.532.389,62
Em valores constantes			
Metas	2015	2016	2017
Metas fiscais de receita	39.927.300,00	40.526.209,50	41.134.102,64
Metas fiscais de despesa	36.488.626,68	38.131.206,88	39.847.712,31
Metas de resultado primário	3.438.673,32	2.395.002,62	1.286.390,33
Metas de resultado nominal	7.280.634,27	6.266.482,82	5.186.567,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1012702

Data: 23/09/2025

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 10h:25min, do dia 23/09/2025, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação constante da peça nº 52.

Soraia Lott Rodrigues
TC 2548-5

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 19/08/2025, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 28/08/2025, transitou em julgado em 22/09/2025.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

SLR